



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

Ref.: LCE 006/2021. Processo nº 2020.020456

RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.770.937/0001-46, com sede na Rua Pedro Steffen, 200 – Steffen - CEP 88355-280 – Brusque - SC, através de seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS**, conforme expõe e fundamenta a seguir.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, promove licitação para a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e desobstrução de ramais, e das redes coletoras de esgoto, recuperação de poços de visitas, reparos em redes e emissários, operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário (estações de tratamento, elevatórias de esgoto bruto e tratado, unidade gerenciadora de resíduos), e demais serviços necessários a conservação, melhorias nos sistemas implantados nos municípios de Vitória, Fundão, Aracruz, Viana, Guarapari, Anchieta, Piuma e Vila Velha, que a CESAN atua como concessionária.

No dia 21/07/2021, a RIOVIVO ofertou o melhor preço nos lotes 1 e 2, na sequência apresentou a documentação necessária, vindo a CESAN decidir que haviam sido cumpridas todas as exigências de habilitação e a proposta comercial atendia ao solicitado no edital. Portanto, no dia 21/10/2021, a RIOVIVO foi **DECLARADA VENCEDORA**, abrindo o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

As concorrentes Líder Saneamento e Serviços Ltda e Forte Ambiental Eireli não concordam com a decisão da CESAN de declarar a RIOVIVO como vencedora, e interpuseram recursos administrativos.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Ilustre COMISSÃO, a decisão que declarou a RIOVIVO como vencedora para os lotes 1 e 2 merece ser mantida conforme se demonstrará, refutando todas as alegações infundadas das recorrentes. No mais, considerando que os recursos são relativos ao mesmo processo licitatório, a RIOVIVO passará a demonstrar, por meio desta impugnação, que atendeu todas às exigências do Edital, vejamos.

2.1. LÍDER SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. LOTE 1

A LÍDER recorre apenas da decisão relativa ao Lote 1, todavia, na realidade traz pela via transversa novamente a matéria que já foi amplamente discutida no TCE-ES no Processo 03801/2021-1 e questões relativas ao certame em si, não há qualquer menção a habilitação ou a proposta comercial da RIOVIVO, que deveria ser o algo do recurso.

Restará provado e comprovado que o recurso da LÍDER sequer merece ser apreciado e, na eventualidade de ser apreciado o mérito, melhor sorte não assiste, devendo ser adotado o julgamento do TCE-ES, vejamos.

2.1.1. Não conhecimento do Recurso

Assim prevê a Lei Nº 13.303/2016 no que tange aos recursos:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o **procedimento licitatório terá fase recursal única.**

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis **após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.**

O Edital adotou a fase recursal única:

20 DOS RECURSOS

20.1 Encerrada a etapa de lances, os **LICITANTES** deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado vencedor.

20.2 A partir da **DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**, qualquer **LICITANTE** poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

20.2.1 O **LICITANTE** desclassificado antes da fase de disputa também poderá interpor recurso.

É importante esclarecer que o art. 59, Lei Nº 13.303/2016 prevê que o recurso deve ser adstrito a habilitação e aos casos previstos nos incisos IV e V do caput do art. 51 da mesma Lei, que assim dispõe:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

(...)

Ora, o recurso da LÍDER não há qualquer referência a habilitação, julgamento ou efetividade dos lances da RIOVIVO, apenas demonstra seu descontentamento com a vitória e com o fim do contrato mantido com a CESAN.

Assim, nota-se que não houve qualquer descumprimento ao Edital ou problema na proposta por parte da RIOVIVO, logo, sem razão a LÍDER que pretende tão-somente questionar o Edital pela via transversa, pois o instrumento cabível é a impugnação, devendo por isso seu recurso não ser conhecido.

2.1.2. Matéria já discutida no Processo 03801/2021-1 do TCE-ES

As questões aventadas pela LÍDER são idênticas ao exposto na representação junto ao TCE, e na oportunidade decidiram por julgar improcedente os pedidos. Oportuno trazer os seguintes trechos da Instrução Técnica Conclusiva 04371/2021-1:

De início, a própria descrição dos serviços a serem contratados desautorizaria uma conclusão acerca de sua identidade, ao contrário do apontado na representação, já que os municípios nos quais os serviços serão desenvolvidos não são os mesmos, com a substituição de Serra por Aracruz, na Licitação n.º 006/2021, e a operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário passando a alcançar as estações de tratamento, elevatórias de esgoto tratado e as unidades gerenciadoras de resíduos.

De outro lado, a conclusão sobre eventual prejuízo ao erário na nova contratação também resta prejudicada, já que as planilhas de ambos os procedimentos licitatórios foram produzidas separadas apenas por lotes, não segmentados por município; assim, a análise individualizada, por Município, necessária para se avaliar eventual prejuízo de uma nova contratação, não pode ser realizada. Enfim, o valor total seria útil em se tratando de identidade entre os municípios alcançados por ambas as licitações, o que não é o caso.

Ainda assim, verificou-se que a planilha da nova licitação é significativamente superior numericamente à utilizada na licitação anterior, edital n.º 15/2017, já que esta contou com 105 (cento e cinco) itens de serviços a serem contratados, enquanto a planilha da licitação n.º 006/2021 tem 300 (trezentos) itens de serviços a serem contratados além de, em conteúdo, não poderem ser imediatamente comparáveis, ao contrário do que a descrição da licitação pudesse levar a crer, já que muitos dos serviços não encontram similaridade entre as planilhas constando em apenas uma das duas.

Portanto, em relação à identidade dos objetos contratados, não se pode afirmá-la, pelo que, quanto a isto, carece a representação de plausibilidade jurídica.

Em continuidade, a empresa Representante alega que a resposta a sua impugnação apenas foi apresentada no dia anterior ao da abertura impedindo sua participação no certame, conduta que seria vedada pelos itens 4.3, 4.6 e 4.7 do edital de licitação, e pelo artigo 42, §§ 1º, 2º e 3º e 38, inciso III, do Regulamento de Licitações da Cesan.

(...)

Ao contrário do relatado pela empresa Representante, esta participou do certame, conforme pode ser visto na relação abaixo (Fornecedor n.º 8) tendo apresentado lance de R\$ 10.490.275,31 (dez milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), para a realização dos serviços do "Lote I"

(...)

Veja-se que os dispositivos editalícios, bem como aqueles citados e constantes do Regulamento de Licitações da CESAN, não amparam as pretensões da Representante, na medida em que não vedam a atuação administrativa na forma como ocorrido.

Por outro lado, tal situação interposta à esta Corte de Contas, de análise tardia de impugnação apresentada por licitante, figura como assunto de preponderante interesse privado, já que nem mesmo a empresa

Representante deixou de formular sua proposta, sendo acompanhada de outras dez participantes, donde não se pode entender como um tolhimento generalizado à competitividade, que maculasse o certame. Portanto, em relação à análise tardia de impugnação, não se pode dizer que houve ilegalidade, pelo que, quanto a isto, carece a representação de plausibilidade jurídica, além de ser questão na qual prepondera o interesse privado, que não é alvo da proteção cautelar deste órgão de controle externo.

(...)

Ante todo o exposto, não se verificou no caso concreto a presença dos requisitos autorizadores da adoção de medidas cautelares por parte deste Tribunal de Contas, pelo que entendemos deva ser indeferida, decidindo-se ainda pela improcedência da presente representação, conforme fundamentação anterior.

Dito isso, sem razão o recurso Da LÍDER, devendo ser desprovido pelas mesmas razões já expostas pelo TCE-ES.

2.2. FORTE AMBIENTAL EIRELI. LOTE 2

A empresa FORTE insatisfeita com o resultado relativo ao Lote 2 alega suposto descumprimento ao item 17.10.2 do Edital.

Ficará demonstrado que a RIOVIVO atende integralmente o Edital.

2.2.1. Item 17.10.2 do Edital

Alega a FORTE que a RIOVIVO não cumpriu com o tempo mínimo estabelecido, por essa razão deve ser desclassificada.

Assim prevê o item do Edital que embasou o recurso:

17.10 O LICITANTE poderá apresentar, durante a disputa, **LANCES INTERMEDIÁRIOS.**

(...)

17.10.2 O tempo mínimo entre lances do próprio licitante em relação ao seu último lance deverá ser de 20 (vinte) segundos, quando este não for o melhor da sala.

É importante esclarecer que o item 17.10.2 do Edital versa sobre **LANCES INTERMEDIÁRIOS**, que não se aplica ao caso em tela. Para esclarecer a confusão da FORTE convém trazer o art. 53, Lei Nº 13.303/2016:

Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Oportuno trazer também a explicação do advogado Atilio Pinton Neto:

Em uma licitação, o principal objetivo para o órgão público é a contratação da proposta mais vantajosa, através da mais ampla competição possível entre potenciais fornecedores.

No entanto, pode ocorrer que em uma disputa aberta, em que os lances se sucedem, por exemplo, em ordem decrescente de valor, se um determinado proponente ofertar lance muito abaixo dos demais, isto pode implicar na impossibilidade de que estes continuem na disputa encerrando-se o certame.

Neste caso, na hipótese do primeiro colocado, não atender aos requisitos do edital, será inabilitado ou desclassificado, convocando-se o segundo colocado. Tal procedimento previsto na legislação pode levar a situações em que hajam proponentes que se aproveitem maliciosamente desta regra.

Imagine-se que o “primeiro” colocado, oferte valor muito abaixo do mercado, propositadamente, levando aos demais a não poderem acompanhá-lo. E que o “segundo” colocado estivesse “combinado” com o primeiro, ter-se-ia definido o resultado da licitação a favor deste.

Para impedir tal manobra entre fornecedores, a legislação permite que sejam ofertados “lances intermediários”. **Assim, os proponentes que não puderem ofertar lances melhores que o primeiro colocado, têm a oportunidade de melhorar “seus próprios lances”¹.**

¹ <https://www.cursosdelicitacoes.com.br/lances-intermediarios-nas-licitacoes/>

Ora, os últimos lances que constavam no sistema como melhores da sala era da própria FORTE e da RIOVIVO, portanto não era preciso aguardar 20 (vinte) segundos para cobrir o melhor preço que estava empatado, pois a intenção não era de apresentar um lance intermediário, mas de cobrir o último lance melhor.

Na realidade o Edital prevê que o tempo para cobrir o melhor preço é de 03 (três) segundos, conforme item 17.9.1:

17.9.1 O tempo mínimo entre lances dos licitantes em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 03 (três) segundos.

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório indica que o edital é a lei interna da licitação, de modo que todas as estipulações nele previstas devem ser observadas por todos aqueles que de alguma forma atuem no procedimento, portanto, sem razão da FORTE de exigir um tempo não previsto no Edital ou de tentar aplicar um tempo relativo a lance intermediário.

Causa até estranheza a FORTE tentar ludibriar a CESAN com essa afirmação, sendo que a própria oferta dela não atendeu ao item 17.9.2:

17.9.2 O percentual mínimo para cobrir o melhor lance deverá ser de 0,01% (um centésimo) percentual.

Ora, se a RIOVIVO as 11.03:41:263 ofertou um desconto de 13,77%, cabia a FORTE cobrir esse lance com uma proposta 0,01% (um centésimo) percentual menor, o que não foi feito, pois ofertou também 13,77%, obrigando a RIOVIVO ofertar a proposta vencedora de 13,79%.

Pelo exposto, considerando que a RIOVIVO não ofertou os **LANCES INTERMEDIÁRIOS** previstos no item 17.10.2 do Edital, o recurso da FORTE merece ser desprovido, uma vez que o lance atendeu ao tempo exigido no item 17.9.1 do Edital.



3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, roga-se que seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a **RIOVIVO** vencedora com o desprovimento dos recursos interpostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brusque para Vitória, 5 de novembro de 2021

RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI

José Gameiro Camargo

Administrador

CPF/MF 066.345.679-72

RG SSP/SC 4.674.943-8

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Gameiro Camargo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 0C55-D0B2-71BF-9758.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0C55-D0B2-71BF-9758> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0C55-D0B2-71BF-9758



Hash do Documento

AC69919D61851115DF487A444516B9DC5B4E99DC5F5D9953EACFF3386DA2C3C1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2021 é(ão) :

☒ José Gameiro camargo - 066.345.679-72 em 05/11/2021 14:36

UTC-03:00

Nome no certificado: Jose Gameiro Camargo

Tipo: Certificado Digital

